

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MARIANA CALLIARI SVOLENSKI

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA OMISSÃO DO DEVER DE
CUIDADO PATERNO-FILIAL

CURITIBA

2024

MARIANA CALLIARI SVOLENSKI

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA OMISSÃO DO DEVER DE
CUIDADO PATERNO-FILIAL

Artigo apresentado ao curso de Direito, Setor de Ciências
Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Luciana Pedroso Xavier

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO PATERNO-FILIAL

MARIANA CALLIARI SVOLENSKI

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Documento assinado digitalmente
 **LUCIANA PEDROSO XAVIER**
Data: 19/11/2024 19:11:22-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Luciana Pedroso Xavier

Orientador

Documento assinado digitalmente
 **ROSALICE FIDALGO PINHEIRO**
Data: 27/11/2024 22:04:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profa. Dra. Rosalice Fidalgo Pinheiro

1º Membro

**CARLOS EDUARDO
PIANOVSKI RUZYK**

Assinado de forma digital por
CARLOS EDUARDO PIANOVSKI RUZYK
Dados: 2024.12.12 15:36:49 -03'00'

Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk

2º Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte de todo amor, justiça e sabedoria, pelas inúmeras graças imerecidas e pela resposta a muitas orações, em especial a de iniciar o Curso de Direito na Universidade Federal do Paraná e, é claro!, finalizá-lo. Sem Ele eu nada seria.

À minha família: meus pais, irmã e avós, pelo infinito apoio, pela preciosa companhia, e, principalmente, por me ensinarem muito antes de qualquer aula, a importância da família como promotora do desenvolvimento e dignidade de cada um de seus integrantes. São meu exemplo e minha melhor definição prática de “afeto”, amo-os imensamente e sou eternamente grata pelo esforço e motivação de cada um para que eu chegasse até aqui.

Ao meu noivo, que admiro pela força, inteligência, pela ternura e coragem diária, a quem agradeço por todo o suporte durante a faculdade, pela presença segura e tranquilizadora desde os momentos mais desafiadores aos mais felizes, por me motivar e sonhar alto comigo, sonhos que fico honrada em poder chamar de *nossos*.

Aos amigos, tanto os da infância e adolescência quanto aqueles que vieram com a faculdade e o trabalho, que tornam a vida mais leve, bem humorada e emocionante pelo simples fato de serem quem são. Obrigada pela oportunidade de aprender, rir, chorar, ser ouvida e comemorar com todos vocês. Quem tem bons amigos, verdadeiramente tem um tesouro.

À minha orientadora, professora Luciana Pedroso Xavier, que, com seu olhar atencioso, suas excelentes aulas e importante contribuição acadêmica, inspira a todas nós alunas na pesquisa e no exercício de nossas profissões, com primor, dentro do Direito. Agradeço imensamente pela confiança, dúvidas sanadas e apoio durante toda a caminhada da graduação.

À Universidade Federal do Paraná, pela imensa contribuição em minha jornada, onde tive o privilégio de aprender com excelentes professores, ser desafiada constantemente e conhecer pessoas inspiradoras.

*Tu te tornas eternamente responsável
por aquilo que cativas.*

(Antoine Saint-Exupéry)

RESUMO

Alguns filhos brasileiros sofrem com a ausência de pais vivos. Não é possível ignorar a realidade: a omissão do dever de cuidado, comumente denominada abandono afetivo, tem impacto relevante e é numericamente expressiva em nosso país, conforme os dados observados. Diante disso, buscou-se verificar se é possível a aplicabilidade dos pressupostos da responsabilidade civil – quais sejam, a conduta humana culpável (ato ilícito), onexo causal e o dano – nos casos da omissão do dever de cuidado, e, em caso afirmativo, de que forma isto ocorre e como cada um destes elementos é aferido na doutrina e jurisprudência em relação à referida omissão. Para isto, fez-se valer da metodologia dedutiva, qualitativa e bibliográfica ao longo da pesquisa, reunindo e analisando legislação brasileira, doutrina, por meio de artigos científicos, manuais de direito e demais textos jurídicos ou acadêmicos, e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, estado onde foi escrito o presente artigo. Além disso, por se tratar de uma questão inegavelmente interdisciplinar, foram brevemente utilizados textos e pesquisas da psicologia, em especial da psicanálise. Assim, objetivou-se investigar se esta ação omissiva do dever de cuidado configura ato ilícito e quais os fundamentos normativos para tal; se há configuração donexo causal e de que perspectiva doutrinária isto pode ser analisado; se é possível haver dano moral, avaliando os impactos nas vítimas da omissão, bem como se ele poderia ser presumido ou não; e, por fim, de que forma os tribunais mencionados têm se posicionado a respeito. A partir disto, foi possível concluir que os três pressupostos da responsabilidade civil são aplicáveis à omissão do dever de cuidado, havendo ato ilícito devido a violação de inúmeras normas jurídicas (princípios e leis), configurado onexo causal nos termos atualmente atribuídos a ele no direito de família, por meio da teoria da causalidade direta e imediata, e presentes os danos, podendo ser graves à personalidade de cada indivíduo e de seu desenvolvimento pessoal. Ademais, verificou-se que parte da doutrina entende como correto se tratar de dano *in re ipsa*, ao passo que há juristas e decisões no Tribunal de Justiça do Paraná que discordam deste posicionamento, exigindo a comprovação do dano. Embora os argumentos de ambos os lados sejam bem fundamentados e dotados de sentido, o STJ tem decidido no sentido de ora reconhecer o dano como presumido, ora não. Assim, é cabível a responsabilização dos genitores que violam seus deveres, como uma forma de resposta do ordenamento jurídico à tal ausência de pais vivos.

Palavras-chave: omissão do dever de cuidado; abandono afetivo; pressupostos da responsabilidade civil; conduta humana culpável;nexo causal; dano; direito de família; direitos da personalidade.

ABSTRACT

Some Brazilian children suffer from the absence of living parents. It is impossible to deny de truth: the reality of neglecting the duty of care, often referred to as “emotional abandonment”, has a significant and quantifiable impact in Brazil. This study aimed to determine whether the elements of civil liability—culpable conduct (unlawful act), causal link, and damage—apply to cases of neglecting the duty of care, and how these are assessed in legal doctrine and case law. A deductive, qualitative, and bibliographic methodology was employed, analyzing Brazilian legislation, legal doctrine, and case law from the Superior Court of Justice and Paraná’s Court of Justice, state where this article was written. Given the interdisciplinary nature of the topic, psychological studies, especially from psychoanalysis, were briefly incorporated. The aim was to investigate whether such neglect constitutes an unlawful act, how the causal link is established from a doctrinal perspective, whether moral damage can occur (and if it can be presumed), and how the courts have ruled on these issues. It was concluded that the three elements of civil liability apply to neglect of the duty of care: an unlawful act is constituted by the violation of numerous legal norms (principles and laws); the causal link is present, as defined by current family law under the theory of direct and immediate causality; and damages, which may severely impact personal development, are also present. Additionally, while some scholars view such damage as *in re ipsa*, others—including the Paraná’s Court of Justice—disagree, requiring proof of harm. Although both perspectives are well-argued, the Superior Court of Justice has ruled both in favor of presuming damage and against it. Thus, holding parents accountable for violating their duties is a legitimate legal response to the absence of living parents.

Keywords: neglect of the duty of care; emotional abandonment; civil liability elements; culpable conduct; causal link; damage; family law; personality rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS	11
3	A OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO COMO CONDUTA HUMANA CULPÁVEL (ATO ILÍCITO): A VIOLAÇÃO DE DEVERES E AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL.....	13
4	O NEXO CAUSAL NA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO: CONECTANDO A OMISSÃO AO DANO.....	20
5	O DANO DECORRENTE DA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO E SUA COMPROVAÇÃO	23
6	CONCLUSÃO	29
	REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

A omissão do dever de cuidado – ou, como é mais conhecido, o abandono afetivo – não é um fenômeno recente. Pelo contrário, trata-se de ato que acompanha a humanidade em toda a sua história, nas mais diversas formas, e pode ser percebido não apenas pelos dados e casos concretos, como também pela literatura e pela arte.

No Brasil, a obra mais famosa de Machado de Assis, *Dom Casmurro*, retrata uma situação de abandono afetivo vivida pelo personagem Ezequiel, filho do narrador e personagem principal Bentinho, após este último começar a questionar a paternidade biológica em relação àquele e enviá-lo ainda criança, com sua mãe, a outro país, sem mais visitá-los ou sequer acompanhar seu crescimento (ASSIS, 2016, p. 220).

Ao que tudo indica, porém, a necessidade de cuidado foi suprida pela genitora, e em nada pareceu alterar a afeição do filho pelo pai, ou causar quaisquer danos – embora o narrador não seja de todo confiável. Por fim, relata que Ezequiel voltou ao Brasil e felizmente restabeleceu o vínculo com Bentinho, ainda que este último alimentasse internamente certo desinteresse e distanciamento despercebidos pelo filho (ASSIS, 2016, p. 225).

Outro exemplo na literatura brasileira, este sim, um retrato das graves consequências que podem ser causadas pela omissão do dever de cuidado, é encontrado no livro *Clara dos Anjos*, de Lima Barreto, no diálogo entre os personagens Cassi Jones e Inês (BARRETO, 2019, p. 206).

Ao se encontrarem no centro da cidade, de forma inesperada, ambos discutem a ausência de Cassi na vida de seu filho. A partir disto, conforme aponta Inês, a mãe, é possível observar uma correlação entre a falta do pai e os traumas sofridos pelo jovem, que, além do sofrimento pessoal, acabou se envolvendo na criminalidade e foi preso, no que ela chama de “detenção”. Esta cena torna muito mais palpável a ideia de danos oriundos do não cumprimento dos deveres de cuidado pelo pai.

Por fim, no plano internacional, o brilhante romance escrito pela britânica Charlotte Brontë e publicado em 1847, “*Jane Eyre*”, retrata a solidão, fome e sensação de abandono vivenciadas pela personagem principal, Jane, após a morte de seus pais. Ainda criança, a menina é levada para ser cuidada por sua tia, a Sra. Reed, que ignora a presença da sobrinha, deixa-a bastante isolada e lhe atribui castigos cruéis.

Estas ações, ou melhor, omissões perpetradas pela tia na criação de Jane, causam diversos danos à personagem, atingindo sua personalidade, prejudicando sua forma de se relacionar com as pessoas, sua aprendizagem, autoimagem e até mesmo a capacidade de confiar em si mesma.

Assim, resta claro que a omissão do dever de cuidado não necessariamente se resume à atuação dos pais, embora seja este o foco do artigo, mas também de todos aqueles responsáveis pela criança e sua formação, como o exemplo literário demonstra.

Para além da ficção, o cenário brasileiro atual tem dados alarmantes quanto ao abandono de filhos por seus pais. A ausência paterna em registros de nascimento, por exemplo, aumentou de 140 mil nascidos com o nome do pai ausente em 2016 para mais de 170,6 mil nascidos em 2023, de acordo com a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais (2023). A porcentagem de registros com pais ausentes em relação ao número total de certidões de nascimento também subiu consideravelmente¹.

Já em relação às mulheres que criam filhos sozinhas, o país atingiu o número de onze milhões de mães solo em 2022, conforme Pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (FEIJÓ, 2023). Tais dados retratam a seriedade e a relevância, inclusive quantitativa, do estudo sobre este tema no direito brasileiro, podendo-se admitir a necessidade de apoio e interdisciplinaridade com a psicologia, em especial a psicanálise, para entender os efeitos e extensão do abandono paterno-filial.

A omissão do dever de cuidado parental é comumente denominada “abandono afetivo” tanto na doutrina brasileira, como é o caso dos autores Rodrigo da Cunha Pereira e Flávio Tartuce, quanto na jurisprudência. Outras formas de se referir ao mesmo fenômeno são “abandono paterno-filial” ou “teoria do desamor”.

Optou-se, no entanto, em adotar o termo “omissão do dever de cuidado parental” no presente artigo, por se mostrar mais adequado, objetivo, e a fim de evitar possíveis confusões semânticas, nos termos demonstrados a seguir.

Conforme sustenta Rosenvald (2015, p. 312), a expressão “abandono afetivo” direciona a interpretação ao âmbito da subjetividade, ao campo incoercível da afeição.² “Omissão do dever de cuidado”, em contrapartida, é tecnicamente mais adequado, visto que denota um repúdio no ordenamento jurídico brasileiro ao descumprimento do dever de solidariedade e à falta de cuidado dos filhos por seus pais (p. 312).

¹ A título de curiosidade, é pertinente mencionar que o Anteprojeto de Atualização e Reforma do Código Civil Brasileiro, submetido ao Senado Federal em 17 de abril de 2024, embora ainda esteja sujeito à aprovação e eventual posterior incorporação ao ordenamento jurídico, propõe a este respeito que se permita o registro de paternidade diretamente em nome do pai que, após ser notificado, não comparecer ao cartório ou recusar o exame de DNA, a fim de que se inverta o ônus da prova e caiba a ele eventualmente contestar o registro.

² “Desta feita, como escapa ao arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar, ou a manter um relacionamento afetivo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização pleiteada” foi o que afirmou o Ministro Relator Fernando Gonçalves no REsp 757411/MG (STJ, REsp. 757.411/MG, 4.^a Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.2005, DJ 27/03/2006).

A ideia de cuidado, outrossim, se distancia da ideia de afeto, pois esta última diz respeito ao sentimento ou simpatia nutridos pelos indivíduos, que é subjetivo, ao passo que a primeira remonta ao dispêndio de tempo, energia e sacrifícios necessários entre a família e que podem ser objetivamente aferíveis (ROSENVOLD, 2015, p. 313).

Ademais, quanto à diferença entre “dever de cuidado” e “afeto”, demonstra o autor o perigo de prevalecer este último termo (ROSENVOLD, 2015, p. 313):

Associar irresponsavelmente o abandono afetivo a uma mera negativa de afeto propiciaria elevada insegurança jurídica, a ponto de filhos terem a aptidão de deduzir pretensões de responsabilidade civil contra os pais, mesmo que vivam todos no mesmo lar, pelo fato de que o genitor fora uma pessoa pouco carinhosa e amável, mesmo que jamais tenha negligenciado o dever imaterial de cuidado.

Ainda, é válido ressaltar que a ausência deste sentimento de afeição não exclui a necessidade e obrigação de condutas paternas ou maternas (PEREIRA, 2015, p. 404).

Por tais razões, adota-se no presente artigo o termo “omissão do dever de cuidado” em detrimento de “abandono afetivo”, ainda que este seja utilizado por questões meramente didáticas, históricas ou para sinonímia, não obstante reconheça-se nele uma menor precisão semântica.

Tendo em vista que a ausência de “afetividade” aqui discutida corresponde à ausência de cuidado, proteção e educação (objetivamente verificáveis), há que se compreender, também do ponto de vista psicológico, ainda que brevemente, por quais motivos esta ausência ou abandono é tão repreensível e a extensão possível do dano causado.

Além disso, e principalmente, é necessário entender se e de que forma é possível, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a aplicação dos pressupostos de responsabilidade civil nos casos de descumprimento dos deveres de cuidado pelos pais em relação a seus filhos, o que ensejaria o dever de indenizar.

Ademais, não se pode olvidar que trata-se de uma questão complexa e bastante controversa, exigindo uma profunda reflexão e um amplo debate tanto pelos operadores do direito quanto pela sociedade. Ainda que o objeto do artigo envolva uma forma de sanção à omissão do dever de cuidado, isto não desobriga a atuação preventiva do direito, que perpassa a conscientização sobre os deveres dos pais à luz do atual conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro e de seus princípios, a mediação entre famílias e a busca por novos métodos que tornem os pais agentes ativos e responsáveis pelo cuidado de seu filho, tendo em vista o desenvolvimento de cada ser humano dentro de sua família.

Por fim, na busca por responder se e como é possível a aplicação dos pressupostos ou elementos clássicos da responsabilidade civil à omissão do dever de cuidado no Brasil, o artigo explorará, nesta ordem, a ideia de responsabilidade civil no direito das famílias, a possibilidade de se identificar a omissão do dever de cuidado na qualidade de conduta humana culpável, ou seja, ato ilícito, a presença ou não denexo de causalidade que correlacione o ato com sua consequência prejudicial aos filhos e a presença, extensão e classificação do dano decorrente dessa omissão para a doutrina e jurisprudência.

2 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

No contexto do Direito Civil brasileiro, a responsabilidade civil pode ser dividida em duas categorias principais: a responsabilidade contratual e a extracontratual. A primeira refere-se à obrigação de reparar danos decorrentes do descumprimento de um contrato ou negócio jurídico previamente estabelecido entre as partes. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, emerge de condutas que violam normas gerais de convivência social, sem que haja um vínculo contratual preexistente (TARTUCE, 2023, p. 213). É precisamente neste último campo que se insere a responsabilidade civil nas relações familiares, especialmente nas relações paterno-filiais, como é o caso da omissão do dever de cuidado.

A responsabilidade civil nas relações familiares é, essencialmente, de natureza extracontratual, pois não deriva de um contrato, mas sim da violação de deveres inerentes à convivência familiar, que têm sua origem em princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, voltados para a proteção dos direitos fundamentais dos membros da família (BICCA, 2015). Dentro do direito das famílias, especificamente no que tange às relações entre pais e filhos, a responsabilidade por atos ilícitos, como o abandono afetivo, é tratada de maneira subjetiva pela doutrina majoritária, exigindo a verificação de culpa ou dolo do agente para que haja a obrigação de indenizar.

Neste sentido, a responsabilidade civil subjetiva é aquela que depende da comprovação de um ato ilícito com culpa ou dolo, do nexocausal e do dano. Leciona Pianovski Ruzyk (2022, p. 312) que “a clássica construção da responsabilidade subjetiva é uma resposta jurídica ao agir culposo ou doloso que, no mau uso da liberdade, enseja danos, impondo ao agente o dever de repará-los”.

Conforme estabelece o artigo 186 do Código Civil, comete ato ilícito “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem,

ainda que exclusivamente moral”. Esse dispositivo é de especial relevância no âmbito do direito das famílias, pois define os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo.³ No caso específico das relações paterno-filiais, o ato ilícito pode se manifestar por meio de uma conduta omissiva ilegal, como a falta de cuidado e suporte por parte dos pais, o que pode acarretar graves danos psicológicos e emocionais aos filhos. Isto será destrinchado e mais aprofundado nos capítulos que seguem.

Para Bicca (2015, p. 32), apesar da existência da responsabilidade civil objetiva, que independe da comprovação de culpa e se aplica em situações em que a atividade do agente, por sua natureza, oferece riscos a terceiros, no direito das famílias prevalece a responsabilidade subjetiva. Isso significa que, para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo, é necessário demonstrar que a conduta do pai ou da mãe foi dolosa ou culposa, isto é, que houve intenção ou negligência na violação dos deveres de cuidado e afeto, e que essa conduta gerou um dano efetivo à integridade psíquica ou emocional do filho. O nexo causal, nesse contexto, é o elo que conecta a omissão parental ao dano sofrido, sendo fundamental para a responsabilização (BICCA, 2015, p. 130).

As hipóteses de incidência da responsabilidade civil nas relações familiares podem ser divididas entre aquelas que envolvem a parentalidade, como é o caso do abandono afetivo, e aquelas que envolvem a conjugalidade, como ocorre nas relações entre cônjuges ou companheiros de união estável. Em ambos os casos, pode haver dever de indenizar, seja pela violação de deveres conjugais ou de deveres parentais, mas o foco do presente estudo recai sobre as relações de parentalidade. Nessas relações, a falta de cumprimento dos deveres afetivos, além de constituir uma violação dos direitos existenciais do filho, pode ensejar a reparação civil.

Ademais, uma importante premissa doutrinária, defendida por Flávio Tartuce, é a aplicação das normas de responsabilidade civil ao direito das famílias, superando a tradicional dicotomia entre direitos patrimoniais, característicos do Direito das Obrigações, e direitos existenciais, próprios do Direito de Família. Na realidade jurídica contemporânea, deve-se observar a centralidade da pessoa humana tanto nos institutos obrigacionais quanto nos contratuais, assim como a presença de normas de cunho patrimonial no Direito das Famílias. Tal abordagem reforça a ideia de que ambos os ramos do Direito podem e devem influenciar-se mutuamente,

³ No que se refere à responsabilidade civil, a proposta do Anteprojeto de Atualização e Reforma do Código Civil Brasileiro inclui o artigo 944-A, que busca maior objetividade na definição de indenizações por dano moral, utilizando diretrizes gerais que visam reduzir a subjetividade nas decisões judiciais. Essa abordagem envolve a adoção do método bifásico, já aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), onde a primeira fase considera o interesse jurídico lesado e a segunda examina as particularidades do caso em questão.

aplicando-se, portanto, os princípios e elementos clássicos da responsabilidade civil nas questões familiares (TARTUCE, 2023).

Ademais, Schreiber entende que há controvérsias no campo do direito de família relacionadas a ações indenizatórias, inicialmente focando nas indenizações por rompimento de noivado, comparadas à lógica contratual. Embora essas situações tenham sido historicamente consideradas sob o prisma da responsabilidade civil, novas demandas emergiram com a evolução das relações familiares, como a igualdade entre cônjuges e o papel dos filhos, trazendo conflitos que envolvem a responsabilidade civil.

Um exemplo emblemático é o debate sobre o abandono afetivo, em que há julgados reconhecendo a omissão do abandono afetivo ainda que os pais, por exemplo, tenham pago alimentos. A imposição de compensações monetárias em casos como esse é vista como polêmica por envolver questões existenciais decorrentes das relações familiares complexas (SCHREIBER, 2015, p. 101).

No entanto, quanto à aplicação dos pressupostos da responsabilidade civil, para Rodrigo da Cunha, diferentemente do exposto pelos outros doutrinadores, deve haver uma superação de tais elementos “clássicos” e considerar diretamente a violação da norma como ensejadora da responsabilidade. Em que pese esta divergência, grande parte dos doutrinadores, juristas e julgadores demonstram sim, a possibilidade de aplicabilidade destes três elementos no direito de família (PEREIRA, 2015).

Por fim, cabe ressaltar que as hipóteses de incidência da responsabilidade nas relações familiares podem ser divididas em relações de parentalidade, que são o foco do artigo, e relações de conjugalidade, que envolvem o dever de indenizar, por exemplo, entre (ex) cônjuges ou companheiros de união estável.

3 A OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO COMO CONDUTA HUMANA CULPÁVEL (ATO ILÍCITO): A VIOLAÇÃO DE DEVERES E AUSÊNCIA DO EXERCÍCIO DA AUTORIDADE PARENTAL

A responsabilidade civil, conforme expõe Cavalieri Filho (2023, p. 35), exige a presença de três elementos concomitantes: conduta humana culpável, nexa causal e dano. Estes elementos, também denominados pressupostos, estão previstos no artigo 927 do Código Civil, sob as formas de ato ilícito, nexa causal e dano.

No entanto, o autor destaca que a compreensão completa dos elementos requer a leitura complementar do artigo 186, que define o ato ilícito como: “Art.186 Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Há que se minuciar, portanto, o disposto neste artigo, a fim de verificar se a omissão do dever de cuidado enquadra-se como ato ilícito, aqui entendido no mesmo sentido que conduta humana culpável.

Numa análise do comando legal, ação refere-se à conduta positiva do agente, ou seja, a um comportamento ativo que gera dano a outra pessoa ou a um bem. Já a omissão, por outro lado, caracteriza-se pela abstenção de uma conduta exigida, a inatividade em situações em que o agente tinha o dever ou a possibilidade de agir (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 36).

Para além destas considerações, é importante destacar que a omissão somente será juridicamente relevante quando houver um dever de agir (PEREIRA, 2015, p. 402). Assim, tanto a ação quanto a omissão podem configurar um ato ilícito, e, conseqüentemente, gerar o dever de indenizar.

No que diz respeito especificamente à omissão do dever de cuidado, são encontrados posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais divergentes. Há aqueles que se opõem à responsabilização pelo também chamado abandono afetivo, argumentando que não haveria ato ilícito, visto que não há obrigação em relação ao amor ou afeição, e que a legislação já previra conseqüências específicas para o descumprimento destas obrigações vinculadas ao exercício da autoridade parental¹, como a perda do poder familiar (BICCA, 2015).

Este argumento, no entanto, já restou refutado pela Terceira Turma do STJ, no REsp 1887697/RJ, posicionando-se no sentido de que:

É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. (...) A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de **essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável**” (STJ, REsp 1.887.697/RJ, 3.^a Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21.09.2021, DJe 23.09.2021).

Desta forma, também na doutrina, tem aumentado e prevalecido o número daqueles que se posicionam no sentido de considerar a omissão do dever de cuidado ato ilícito e passível de gerar indenização.

Para Rodrigo Pereira da Cunha, a omissão do dever de cuidado é antijurídica, visto que se trata do descumprimento dos deveres e funções parentais, e conseqüentemente, violação das normas jurídicas que os preveem, sejam elas princípios ou dispositivos expressos no ordenamento jurídico. Desta forma, restaria caracterizado o ato ilícito ou configurada a conduta humana culpável pelo descumprimento de normas que preveem os deveres de cuidado, ou seja, o pleno exercício da autoridade parental.⁴

A esse respeito, Maria Berenice Dias (2017, p. 879) também defende que:

A lei obriga e responsabiliza os pais no que toca aos cuidados com os filhos. A ausência desse cuidado, o abandono moral, viola a integridade psicofísica dos filhos, bem como o princípio da solidariedade familiar, valores protegidos constitucionalmente. Esse tipo de violação configura dano moral.

Assim, os deveres de cuidado correspondem à guarda, sustento e educação dos filhos (DIAS, 2017). Assim, quando for negligenciada, por exemplo, a atuação dos pais na formação educacional da prole, poderá ser invocada a responsabilidade civil do genitor, com base em seu ato ilícito (DIAS, 2017).

No entanto, de forma bem fundamentada, destaca Rosenvald que não é um ato ilícito único, individualizado. Trata-se de uma conduta que se protraí no tempo, tornando mais difícil o desenvolvimento da pessoa. Diz que “a omissão não consiste em um ato isolado, mas em uma atividade que se renova a cada dia, repercutindo a sonegação do dever de amparo na paulatina desestruturação psicofísica do descendente” (ROSENVALD, 2015, p. 320).

No plano constitucional, a reparação de danos sofridos pela omissão do dever de cuidado está fundamentada, e a ilicitude do ato é caracterizada, principalmente, pela violação dos princípios da dignidade humana, do melhor interesse da criança e da solidariedade social ou familiar.

⁴ Embora o termo utilizado na legislação seja “poder parental”, a doutrinadora Ana Carolina Brochado Teixeira considera mais adequado o termo “autoridade parental”, fundamentando que “[...] o vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, e ignorar a noção de poder. Já o termo parental traduz melhor a relação de parentesco por excelência presente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade”. (TEIXEIRA, 2008, p. 252). Além disso, o Anteprojeto de reforma do Código Civil, propôs a substituição de poder familiar também por autoridade parental.

A Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente em seu artigo 1.º, inciso III, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana. No que diz respeito ao direito das famílias, mais especificamente, prevê em seu artigo 226, § 7.º, que

§ 7.º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Neste sentido, foi justamente com o advento da Constituição e deste princípio que o direito das famílias sofreu grande transformação: passou a prevalecer a ideia da família como espaço de desenvolvimento e proteção da dignidade de cada um de seus integrantes, buscando-se o respeito à personalização do homem e de seu círculo familiar (MADALENO, 2023, p. 55). Diante disso, visando à proteção e desenvolvimento de cada membro familiar, a dignidade da pessoa humana, como não poderia deixar de ser, é violada no momento em que os pais deixam de cumprir, voluntariamente, como os deveres a eles atribuídos. Como explica Rodrigo da Cunha Pereira (2015, p. 406),

O Direito de Família somente estará em consonância com a dignidade da pessoa humana se determinadas relações familiares, como o vínculo entre pais e filhos, não forem permeadas de cuidado e de responsabilidade, independentemente da relação entre os pais, se forem casados, se o filho nascer de uma relação extraconjugal, ou mesmo se não houver conjugalidade entre os pais, se ele foi planejado ou não. [...]. Em outras palavras, afronta o princípio da dignidade humana o pai ou a mãe que abandona seu filho, isto é, deixa voluntariamente de conviver com ele.

Desta forma, o cumprimento dos deveres de cuidado atribuídos aos pais em relação a seus filhos é norteado e fundamentado pelo princípio da dignidade humana. Deste princípio deriva a paternidade responsável (PEREIRA, 2015, p. 401). Porém, ao ignorar os deveres, há imediatamente uma violação a este princípio.

Em consonância à dignidade da pessoa humana, está o princípio da solidariedade familiar, podendo ser considerado o “oxigênio” das relações familiares (MADALENO, 2023, p. 104).

Tal princípio remonta à ideia de que, a fim de se permitir e sustentar o desenvolvimento de cada indivíduo dentro de sua família, faz-se necessário haver a cooperação e compreensão mútuas (MADALENO, 2023, p. 104). Trata-se não apenas de uma assistência material como também de um suporte emocional, cultural, e até mesmo espiritual.

Na Constituição Federal, o princípio manifesta-se a partir do artigo 3º, inciso I, que estabelece como objetivo da República a “construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. Também fala-se em solidariedade noutros dispositivos: o artigo 226 da Constituição Federal, que estabelece a proteção dos grupos familiares; o artigo 227, quanto à proteção das crianças e adolescentes e, por fim, artigo 228, que determina a proteção dos idosos (PEREIRA, 2024).

Assim, quanto às críticas que defendem haver uma liberdade dos pais em relação ao cuidado de seus filhos, Maria Celina Bodin de Moraes discorda, fundamentando que, tendo em vista a especial e diferente condição dos filhos de serem filhos, e a responsabilidade dos pais na criação, educação e sustento dos mesmos, seria incabível valorizar a sua liberdade em detrimento da solidariedade familiar e da própria integridade psíquica dos filhos (MORAES, 2007, p. 85 *apud* HORNE, 2007).

Por sua vez, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é pilar fundamental no Direito das Famílias, e pode ser observado no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no texto do artigo 41 do Decreto n.º 99.710/1990 (Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989) e do artigo 3.º, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 227, CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art 41 do Decreto n.º 99.710/1990. Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar: a) das leis de um Estado Parte; b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

Art. 3.º ECA. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Desta forma, o princípio é estabelecido ao ser devido aos pais e responsáveis reconhecer as particularidades pelas quais passam crianças e adolescentes, indivíduos em uma fase especial de desenvolvimento (PEREIRA, 2024, p. 62).

Em acréscimo a estes princípios, Caio Mário da Silva Pereira (2024, p. 44) observa diversos direitos decorrentes dos princípios estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam:

1) No primeiro plano, o direito à vida e à saúde (arts. 9.º a 14), desenvolvendo o que estabelece o art. 6.º da Convenção dos Direitos da Criança, assegurando-lhe a sobrevivência e o desenvolvimento: especificamente, assegura-lhe o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade (Estatuto, art. 3.º).

2) Cogita, em seguida, do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade (arts. 15 a 18), dentro dos quais é de se destacar: a liberdade de locomoção em logradouros públicos e espaços comunitários; a liberdade de opinião e de expressão; a liberdade religiosa; a participação na vida familiar e comunitária; a participação na vida política; a integridade física, psíquica e moral; a identidade e autonomia moral, espiritual e material.

3) Cuida do direito à convivência familiar e comunitária (arts. 19 a 52), assegurando o direito de ser criado e educado no seio da própria família, ou de família substituta, a igualdade de todos os filhos biológicos ou por adoção; o direito ao sustento, guarda e educação.

Devem, portanto, os filhos serem considerados como seres prioritários nas relações paterno-filiais, o que legitima a absoluta necessidade de cuidado por parte de seus genitores e abre a possibilidade de sua responsabilização civil em caso contrário, ou seja, em caso de violação de normas jurídicas – em especial, dos princípios supracitados.⁵

Além deles, a responsabilidade civil pela omissão do dever de cuidado também se encontra ancorada nos artigos 227 e 229 da Constituição Cidadã e em normas infraconstitucionais que estabelecem obrigações claras de proteção aos filhos.

O artigo 227 da Constituição Federal é um marco fundamental, ao dispor que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças, adolescentes e jovens. Entre esses direitos estão a vida, a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a dignidade, o respeito e a convivência familiar, compondo um conjunto de garantias que exigem uma atuação diligente dos pais.

O artigo 229, por sua vez, demonstra mais diretamente quais os deveres de cuidado, ao estabelecer que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Portanto, a assistência aos filhos, sua criação e educação correspondem aos deveres de cuidado (ROSENVALD, 2015, p. 313).

Complementando a proteção constitucional, e avançando ao plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei n.º 8.069/1990, detalha ainda mais os direitos e deveres relacionados à proteção de crianças e adolescentes. Especifica que é dever não apenas do Estado, mas também da família, garantir a integridade física, moral e

⁵ “[...] tanto as regras como os princípios são normas jurídicas porque ambos dizem o dever ser. [...] A distinção entre regras e princípios é, pois, uma distinção entre dois tipos de normas.” (ALEXY, 1883, *apud* SILVA, 2003, p. 269).

psicológica dos filhos, além de protegê-los de qualquer forma de negligência. Assim, o descumprimento desses deveres, especialmente por parte dos pais, caracteriza uma omissão que pode ser juridicamente qualificada como ato ilícito, ensejando a reparação pelos danos causados.

Por fim, é importante mencionar que o Código Civil também estabelece normas claras sobre as obrigações dos pais quanto à criação e educação dos filhos.

O artigo 1.634, inciso II, determina que compete aos pais no exercício do poder familiar a "direção da criação e educação dos filhos menores". De forma complementar, o artigo 1.566, inciso IV, dispõe que são deveres dos cônjuges "sustentar, guardar e educar os filhos". A inobservância de tais obrigações, que correspondem ao dever de cuidado pelos pais, configuram uma infração às normas de direito civil e conseqüentemente a conduta ilícita (PEREIRA, 2015, p. 402).

Prosseguindo à análise da existência de culpa nesta conduta omissiva, observa-se que seu ponto de partida é a violação de uma norma preexistente. Haverá, na culpa em geral, e também na omissão de cuidado, conforme exposto acima, sempre, uma ou mais normas de conduta legal (PEREIRA, 2022, p. 118). Quando uma pessoa deixa de a obedecer, há um desequilíbrio na convivência coletiva e na proteção dos menores.

Diante disso, a culpa se verifica presente quando há um ato voluntário, ou seja, um ato com discernimento, intenção e liberdade do agente. Sua vontade não está necessariamente no resultado danoso, mas na realização do ato, por negligência, imprudência. (PEREIRA, 2022, p. 122).

No caso do dito abandono afetivo, é necessário observar se há, primeiro, a violação da norma de conduta e em seguida, o elemento culposo na conduta, marcada pela voluntariedade dos pais. Não pode, portanto, haver uma força externa que impeça os pais de educar, oferecer suporte e desenvolvimento aos filhos, sem que aqueles o queiram ou permitam, o que retiraria a voluntariedade.

Portanto, ao violarem esses dispositivos legais de forma voluntária, os pais que deixam de oferecer os cuidados básicos e essenciais aos seus filhos podem ser responsabilizados civilmente. Essa responsabilidade, conforme demonstrado, não se limita a questões patrimoniais, mas abrange os danos emocionais e psicológicos que podem decorrer desta omissão, uma vez que as leis brasileiras reconhecem a importância de um cuidado integral para o desenvolvimento saudável e digno da criança e do adolescente.

4 O NEXO CAUSAL NA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO: CONECTANDO A OMISSÃO AO DANO

O nexo causal é pressuposto fundamental da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro, considerado o elemento mais sensível e o mais complexo de ser identificado com precisão (PEREIRA, 2024). Numa definição simples, pode ser considerado como o elo que se estabelece entre dois eventos, ato e dano, de modo que um seja consequência do outro (SCHREIBER, 2015, p. 55). É a partir dele que se fala em causalidade jurídica.

Há três principais teorias quanto à causalidade: (i) a teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*), que considera que qualquer condição necessária para a ocorrência ou contribuição do dano pode ser considerada como causa; (ii) a teoria da causalidade adequada, em que somente a causa mais possível gerar o dano, normalmente, é mais apta a gerar o resultado de forma previsível e comum e; por fim, (iii) a teoria do dano direto e imediato, a qual prevê que a reparação só ocorre quando o dano é resultado direto e imediato da conduta ilícita (SCHREIBER, 2015, p. 58).

Na prática, porém, entende Anderson Schreiber (2015, p. 63) que “as cortes têm empregado ora uma teoria, ora outra, sem que se possa definir sequer um padrão de julgamento a partir dos diversos precedentes emitidos em um determinado ordenamento”. Isto acaba por gerar uma flexibilização do nexo causal, ou mesmo a sua equivocada “presunção”, cujo objetivo seria somente justificar a reparação do dano arbitrariamente.

No texto legal, por sua vez, o nexo causal pode ser encontrado no artigo 403 do Código Civil, que dispõe que: “ainda que a perda e o dano resultem de dolo ou culpa do devedor, só serão indenizáveis os prejuízos que se verificarem como consequência imediata e direta da falta de cumprimento da obrigação”. De uma leitura estrita, o disposto parece se aproximar da teoria da causalidade direta e imediata, a qual é vista como positiva para a doutrina, por ser mais objetiva e restringir o comportamento humano para fins de responsabilização (SCHREIBER, 2015, p. 60).

No caso da omissão do dever de cuidado, é necessário que a conduta omissiva dos pais – ao não fornecerem afeto, educação e suporte emocional necessários ao desenvolvimento dos filhos – numa relação lógica, cause danos psicológicos significativos, como baixa autoestima, dificuldades de relacionamento e quadros depressivos, os quais podem ser juridicamente atribuídos à falta de cuidado parental. Assim, nos termos de Cavalieri, o nexo causal deve ser aferido em cada caso concreto, verificando se o dano foi causado diretamente pela omissão dos pais (CAVALIERI FILHO, 2023).

Na aplicação dessa teoria ao abandono afetivo, ou omissão do dever de cuidado, seria necessário analisar se o dano sofrido pelo filho decorre diretamente da omissão dos pais em exercer seu dever de cuidado, como o dever de assistência, de educação. A conduta omissiva (abandono) deve ser a causa imediata do sofrimento psicológico ou outros prejuízos alegados, sem a interferência de outros fatores que possam ter rompido essa conexão. O simples desamor, frieza ou ausência de uma demonstração de afeto, por exemplo, não seria suficiente para gerar reparação, a menos que fique demonstrado que o(a) genitor(a) deixou de agir conforme suas responsabilidades e autoridade parental, e que a omissão teve consequências diretas e imediatas no desenvolvimento emocional ou psicológico da vítima (PEREIRA, 2015). Não se pode falar, neste sentido, num dano que a parte julgaria ter a probabilidade de ocorrer num futuro incerto.

Neste sentido, também entendeu a Terceira Turma do STJ, ao aplicar a teoria do dano direto e imediato a um caso em que se alegava omissão do dever de cuidado:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGADA OCORRÊNCIA DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO DANO DIRETO E IMEDIATO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE NO QUE TANGE AOS ACORDOS E CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºs 282 E 235 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 2. Considerando a complexidade dos temas que envolvem as relações familiares e que a configuração de dano moral em hipóteses de tal natureza é situação excepcionalíssima, que somente deve ser admitida em ocasião de efetivo excesso nas relações familiares, recomenda-se uma análise responsável e prudente pelo magistrado dos requisitos autorizadores da responsabilidade civil, principalmente no caso de alegação de abandono afetivo de filho, fazendo-se necessário examinar as circunstâncias do caso concreto, a fim de se verificar se houve a quebra do dever jurídico de convivência familiar, de modo a evitar que o Poder Judiciário seja transformado numa indústria indenizatória.

3. Para que se configure a responsabilidade civil, no caso, subjetiva, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade), e, sobretudo, o nexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do art. 186 do CC/2002. [...].

5 A ausência do indispensável estudo psicossocial para se estabelecer não só a existência do dano mas a sua causa, dificuldade, sobremaneira, a configuração do nexo causal. Este elemento da responsabilidade civil, no caso, não ficou configurado porque não houve comprovação de que a conduta atribuída ao recorrido foi a que necessariamente causou o alegado dano à recorrente. Adoção da teoria do dano direto e imediato. [...].

7. Recurso especial não provido (STJ, REsp 1.557.978/DF, 3.^a Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 3.11.2015, DJe 17.11.2015). grifo nosso

Dessa forma, a teoria da causalidade direta limita a responsabilização dos pais a situações em que a omissão é claramente responsável pelos danos, sem a necessidade de outros eventos

ou circunstâncias contribuírem para o prejuízo. Se houver fatores externos, como influência de terceiros ou intervenções inesperadas, demais familiares, omissão da escola ou do Estado que sejam os reais motivadores dos danos sofridos pela criança, a responsabilização dos pais pode ser afastada, uma vez que o nexo causal entre a omissão e o dano seria considerado rompido.

Ademais, a mitigação do nexo causal pode acontecer quando, por exemplo, outro genitor ou familiares próximos conseguem, ainda que parcialmente, suprir o dever de cuidado, reduzindo assim o impacto direto da omissão parental no dano.

O conceito de mitigação, no entanto, não elimina a responsabilidade civil, mas pode reduzir o grau de responsabilidade do genitor omissor. Isso significa que, embora a omissão dos pais tenha contribuído para o dano, outros fatores que colaboraram para a situação podem atenuar a responsabilização ou influenciar no valor da indenização, como é possível observar do seguinte julgado, em que se reconhece a possibilidade de existir excludentes ou atenuantes, ainda que não julgados pelo STJ:

Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1159242/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, DJe 10.05.2012);

Em síntese, o nexo causal entre a omissão do dever de cuidado e os danos sofridos pelos filhos pode ser identificado de forma clara quando o comportamento omissivo dos pais resulta diretamente em prejuízos emocionais ou psicológicos. A jurisprudência brasileira tem reiteradamente reconhecido essa relação, possibilitando a responsabilização civil em casos de abandono afetivo. Contudo, a mitigação do nexo causal deve ser considerada em contextos nos quais outros fatores, além da omissão parental, contribuíram para o dano, cabendo ao juiz avaliar cuidadosamente as circunstâncias do caso concreto para determinar a extensão da responsabilidade civil.

5 O DANO DECORRENTE DA OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO E SUA COMPROVAÇÃO

O centro da obrigação de indenizar consiste no dano⁶. Sem ele, para grande parte da doutrina, não há que se falar em ressarcimento ou reparação: a existência de indenização sem dano, na realidade, se trata de enriquecimento ilícito (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 93). Por outro lado, para juristas como Paulo Lôbo e Pablo Malheiros Cunha da Frota, é possível se pensar em responsabilidade sem dano, mas trata-se de pensamento mais inovador e ainda em crescimento (TARTUCE, 2023, p. 330).

De toda sorte, considerando que a análise será realizada com base nos três elementos clássicos da responsabilidade civil, faz-se necessário compreender o que é o dano e verificar se – e, em caso positivo –, de que forma este se configura nos casos de omissão do dever de cuidado paterno-filial.

O termo dano pode ser conceituado como “a lesão a um bem ou interesse juridicamente tutelado” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 94) ou “a presença de um prejuízo real, um mal, um detrimento, uma perda a alguém” (TARTUCE, 2023, p. 330). Acrescenta Caio Mario da Silva Pereira (2022, p. 73), ainda, que o dano tem como características atualidade e certeza. Pode, ademais, ser dividido em duas grandes categorias: dano material e dano moral.

Entende-se por dano material, também chamado de dano patrimonial, o prejuízo que afeta o patrimônio corpóreo das pessoas física e jurídica ou de um ente despersonalizado (TARTUCE, 2023). É composto pelos danos emergentes ou positivos e pelos lucros cessantes ou danos negativos.

Já o dano moral refere-se à ofensa que atinge a pessoa em sua esfera subjetiva, sem impactar diretamente seu patrimônio, que é o que pode ocorrer diante da omissão do dever de cuidado. Trata-se de uma violação a direitos inerentes à personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem e a reputação (TARTUCE, 2023). Neste sentido, explica o Professor Tartuce (2023, p. 363) que:

⁶ PINHEIRO e PORTUGAL observam a centralidade do dano na responsabilidade civil e, devido a ela, a emergência de novos danos: “As transformações vividas pelas sociedades pós-industrializadas levaram à passagem da responsabilidade civil para o direito de danos. Trata-se de uma modificação estrutural que deslocou o centro deste sistema da culpa e do ato ilícito para a pessoa vitimada e o dano injusto. Esse giro conceitual permitiu à civilística brasileira voltar-se para a questão da proliferação dos danos suscetíveis de reparação, delineando-se o fenômeno dos ‘novos danos’.” (2015, p.18).

Seguindo a visão majoritária, constituindo o dano moral uma lesão aos direitos da personalidade, tratados em rol meramente exemplificativo entre os arts. 11 a 21 do CC/2002, para a sua reparação não se requer a determinação de um preço para a dor ou o sofrimento, mas sim um meio para atenuar, em parte, as consequências do prejuízo imaterial, o que traz o conceito de lenitivo, derivativo ou sucedâneo. Por isso é que se deve utilizar, com o devido respeito a quem pensa de forma contrária, a expressão reparação e não ressarcimento para os danos morais, conforme outrora foi comentado. Desse modo, esclareça-se que não há no dano moral uma finalidade de acréscimo patrimonial para a vítima, mas sim de compensação pelos males e lesões suportados.

Ainda, é válido pontuar que o dano moral indenizável não exige, necessariamente, a existência de sentimentos negativos, como dor ou sofrimento, para sua caracterização, conforme estabelecido pelo Enunciado n.º 445 da V Jornada de Direito Civil. Isto seria confundir o dano ou lesão em si com o que seriam suas possíveis, mas não necessárias, consequências.

Neste mesmo sentido, Anderson Schreiber (2015, p. 191) leciona que

[...] a verdade, no entanto, é que a dor não define, nem configura elemento hábil à definição ontológica do dano moral. Como já demonstrado, trata-se de uma mera consequência, eventual, da lesão à personalidade e que, por isso mesmo, mostra-se irrelevante à sua configuração.

Assim, a lesão aos direitos da personalidade, por si só, poderia configurar o dano moral, independentemente da presença de aflições emocionais específicas, sendo suficiente a violação de bens jurídicos imateriais tutelados pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, considerando que não se pode basear somente na emoção negativa dos filhos, que é efeito do dano, mas no próprio prejuízo, analisa-se a possibilidade e extensão de lesão aos direitos da personalidade na omissão do dever de cuidado, numa abordagem interdisciplinar, valendo-se da psicologia, que possui a fundamentação técnica para auxiliar a compreensão acerca dos eventuais impactos na mente humana quando do abandono afetivo por seus pais.

Conforme mencionado por Araújo e Moucherek (2022), várias crianças enfrentam falta de contato adequado com os pais tanto em lares com pais que vivem juntos quanto em famílias divorciadas. Elas podem ser alvo de rejeição, discriminação e, em resposta a esses eventos, manifestam comportamentos agressivos, têm choro fácil e mostram sinais de depressão e tristeza (ARAÚJO; MOUCHEREK, 2022).

Ainda, explicam as especialistas que a vítima de abandono afetivo carrega consigo sentimentos de rejeição, desprezo e profundas marcas emocionais. Essas pessoas tendem a enfrentar dificuldades para se relacionar com o meio social, adotando comportamentos

agressivos, pois o sofrimento psicológico gera traumas que muitas vezes são permanentes (ARAÚJO; MOUCHERЕК, 2022).

Outrossim, os pesquisadores psicanalistas Khaleque e Rohner (2012), ao desenvolver a Teoria Aceitação-Rejeição dos Pais (PARTheory) com base em mais de 36 mil estudos e dez mil participantes no total⁷, apontam que existem várias diferenças entre a *psique* de crianças que se consideram aceitas por figuras de apego – aqui podendo ser exemplificadas como tais figuras seus genitores – e aquelas que se consideram rejeitadas ou abandonadas.

Para eles, indivíduos que se sentem aceitos e próximos a figuras de apego tendem a desenvolver características emocionais e comportamentais positivas. Entre elas, destacam-se uma menor propensão à hostilidade e agressividade, maior independência, autoestima elevada, sensação de adequação pessoal, estabilidade emocional, capacidade de resposta afetiva e uma visão de mundo equilibrada. Essas pessoas apresentam uma relação saudável com suas emoções e com o ambiente social, o que favorece o desenvolvimento de vínculos interpessoais mais estáveis e um funcionamento emocional mais adaptativo (KHALEQUE; ROHNER, 2012).

Por outro lado, aqueles que se percebem rejeitados ou ignorados por figuras de apego são mais propensos a desenvolver problemas emocionais e comportamentais, como agressividade, raiva e dependência, ou uma independência defensiva. Além disso, tendem a experimentar baixa autoestima, sentimentos de inadequação, instabilidade emocional e dificuldade em responder emocionalmente. A visão de mundo desses indivíduos também é mais negativa, impactando a forma como interagem com os outros e com o ambiente ao seu redor, o que, segundo os pesquisadores, aumenta a chance de se expor à desordem, delinquência e criminalidade (KHALEQUE; ROHNER, 2005).

Ademais, apontam Khaleque e Rohner (2012), e aqui busca-se dar bastante ênfase diante da gravidade e relevância do assunto, que a dor causada pela rejeição parental pode ir além do sofrimento emocional, manifestando-se também sob a forma de dores físicas e que, independente do gênero dos pais ausentes, ou seja, tanto mãe quanto pais, todas as consequências acima listadas se apresentam com bastante frequência.

⁷ Trata-se, conforme descrição dos próprios autores, de revisão bibliográfica de pesquisas importantes a partir de 1975 até 2010; estudos arquivados no Centro Ronald e Nancy Rohner para o estudo de aceitação e rejeição interpessoal na Universidade de Connecticut; estudos publicados e não publicados listados na bibliografia estendida de mais de 3.000 estudos que tratam com aceitação interpessoal – rejeição publicada no site do Rohner Center (www.csiar.uconn.edu); resumos de serviço social, resumos sociológicos, literatura antropológica; resumos sobre o desenvolvimento infantil (KHALEQUE; ROHNER, 2012). Há dois textos nos quais o presente artigo se baseou, um escrito em 2005 e outro em 2012, com informações que se complementam, conforme descrito nas referências bibliográficas.

Para o psicanalista Daniel Schor, “a criança sente que o motivo da falta de amor da mãe é que ela mesma destruiu o afeto materno e o fez desaparecer” (SCHOR, 2017, p. 137). Além disso, muitas vezes, entende ser sua culpa e ser por sua maldade que não possui mais o contato com a mãe, por exemplo, o que pode gerar experiências traumáticas.

Assim, resta evidente que a omissão do dever de cuidado paterno, na psicologia abordada como “abandono afetivo”, tem o potencial de gerar diversos prejuízos aos filhos, na esfera personalíssima destes indivíduos, prejudicando sua autopercepção, imagem, identidade e capacidade de interação social, o que configura perfeitamente o dano moral, instituto anteriormente delineado. Não se ignora, ainda, a possibilidade de sentirem dor física, o que contribui na concretização desta ideia de dano.

Uma vez observada a possibilidade de ser caracterizado o dano moral decorrente da omissão do dever de cuidado, eis que caracterizada a lesão à personalidade, com exposição dos graves efeitos deste ato ilícito, passa-se à análise da necessidade de comprovação do dano, o que Cavalieri Filho (2023, p. 75) denomina dano subjetivo ou o dano objetivo ou *in re ipsa*, dentro do arcabouço jurídico brasileiro.

A principal diferença entre essas duas categorias reside na necessidade de comprovação do impacto na esfera moral pela vítima. Trata-se, portanto, de matéria que causa bastante divergência.

Para Schreiber (2015), o dano precisa ser comprovado. Entende que, embora, não seja necessária a comprovação específica do sofrimento emocional, pois o abalo psicológico é uma consequência da lesão, isso não significa que a simples alegação de dano seja suficiente. Ao contrário, o conceito de dano por ele defendido se baseia na lesão concreta de um interesse que merece proteção jurídica.

Assim, a vítima deveria provar que houve uma lesão concreta à sua privacidade, imagem ou integridade física, e não apenas que o réu criou uma situação de risco para esses direitos (SCHREIBER, 2015, p. 206).

Já aos que defendem os danos morais enquanto objetivos, ou presumidos, o dano seria considerado presente automaticamente, devido à própria ocorrência do fato ilícito, sem a necessidade de prova direta do sofrimento. Neste sentido, os danos objetivos “prescindem da comprovação do sofrimento da vítima, pois o próprio fato ensejador já é suficiente para gerar o direito à indenização” (CAVALIERI FILHO, 2023, p. 75).

Este é o posicionamento que já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, qual seja, o de considerar o dano moral como *in re ipsa*, a ser observado mais à frente.

Com isso, reconhece-se que os danos morais subjetivos exigem um esforço probatório por parte da vítima, que deve demonstrar como a conduta ilícita impactou sua integridade moral e emocional. Essa comprovação pode ser feita por meio de testemunhas, laudos psicológicos ou psiquiátricos, ou qualquer outra evidência que comprove o abalo (CAVALIERI, 2023, p. 75).

Nesse sentido, o Código Civil brasileiro, em seu artigo 944, orienta que a reparação deve ser proporcional ao dano sofrido, o que requer a comprovação de sua extensão em casos subjetivos. Caio Mário da Silva Pereira, em seus estudos sobre a responsabilidade civil, destaca que a prova do dano moral subjetivo está diretamente relacionada à percepção individual, o que torna esse tipo de dano mais difícil de ser mensurado e avaliado (PEREIRA, 2015, p. 328).

Dessarte, especificamente no que concerne à inobservância do dever de cuidado pelos pais, verifica-se quais os prejuízos causados e de que forma, atualmente, ele é classificado: dano objetivo, equivalente a dano *in re ipsa*, ou dano subjetivo, que precisaria ser comprovado.

Para o pesquisador Charles Bicca, o dano moral deve ser considerado como dano *in re ipsa*. Assim defende o autor (BICCA, 2015, p. 38 e 39):

O dano *in re ipsa* é aquele que, pela própria dimensão do fato, fica impossível pelo senso comum que não tenha ocorrido. Sendo assim, a comprovação dos danos morais decorrentes do descumprimento dos deveres familiares não é feita da mesma forma que os danos materiais, pois existe *in re ipsa* e deriva do próprio fato ofensivo. Dessa forma, todo debate processual sobre comprovação da ocorrência ou não de dano deveria ser absolutamente desnecessário, porque o dano decorre do próprio abandono, que causa tristeza e sofrimento mais do que óbvio e presumível.

Ainda, Bicca compara a omissão do dever de cuidado com outras situações em que é entendido o dano moral resultante como *in re ipsa*, como nos casos de inscrição indevida do sujeito no cadastro de inadimplentes e de atraso de voo, defendendo que a gravidade é muito maior e o prejuízo muito mais evidente do que nestes dois últimos casos (BICCA, 2015, p. 39):

De forma alguma, pode ser dito a essas crianças abandonadas e humilhadas, que a mesma Justiça que entende ser a simples inscrição indevida no SPC causadora de dano moral presumido, possa requerer que o dano causado pelo abandono de uma vida inteira seja comprovado.

No mesmo sentido havia entendido a Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1.159.242/SP, em abril de 2012, ao sustentar que “O abandono afetivo decorrente da omissão do genitor no dever de cuidar da prole constitui elemento suficiente para caracterizar dano moral compensável” e ainda que “ao privilegiar parte de sua prole em detrimento da autora da

ação, numa omissão do dever de cuidado, esta sofrerá intimamente ad eternum, caracterizando o dano *in re ipsa*”.

No entanto, reconhece o doutrinador Charles Bicca que este entendimento não é pacífico nos tribunais, tratando-se o REsp inclusive de julgado pouco recente, aconselhando, por ora, a juntada de laudos psicológicos, psiquiátricos, e outras provas neste sentido (BICCA, 2015, p. 39).

Não obstante este posicionamento, também são encontradas na doutrina e jurisprudência posições em sentido contrário, como é o caso do recente acórdão proferido nos autos de n.º 0009250-10.2018.8.16.0033, de relatoria do Desembargador Eduardo Cambi, na 12.ª Câmara Civil do TJPR, em julho de 2024:

O abandono afetivo não é um dano *in re ipsa*, embora possa ser presumido, uma vez que o ônus da prova pode ser mitigado, quando a vítima – por meio de provas indiretas – evidencia os fatos constitutivos do direito (notadamente, os danos ou traumas psicológicos e/ou emocional, e eventuais déficits cognitivos), por meio de elementos probatórios suficientes dos pressupostos que ensejam a caracterização da responsabilização civil.

Além disso, há que se mencionar que a consideração do dano decorrente da omissão do dever de cuidado como *in re ipsa* também pode acabar por contribuir para um risco alertado por Schreiber (2015, p. 208): o estímulo à indústria do dano moral e “o perigoso risco de uniformização rígida ou tabelamento das indenizações, que tende a prevalecer sempre que se dispensa a produção de prova concreta de afetação da vítima”.

Ademais, ressalta o professor que admitir a desnecessidade de comprovar o dano – único elemento ainda indispensável à responsabilidade civil – e sua extensão também acaba por estimular a propositura de ações descabidas ou sem fundamento, bem como dificulta a função primária da responsabilidade, qual seja a de reparação, na extensão do dano causado – o que não é uniforme e depende de análise (SCHREIBER, 2015, p. 208). Isto também deve ser evitado no que diz respeito às relações paterno-filiais.

Em Recurso Especial mais recente, de n.º 1887697/RJ, julgado em setembro de 2021, a Ministra Nancy Andriahi afirmou que:

Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso).

Esta fundamentação, portanto, corrobora com o que se demonstrou nos capítulos acima, acerca da aplicação dos pressupostos da responsabilidade subjetiva no que diz respeito à omissão do dever de cuidado. No entanto, conforme é possível se observar ao final do texto, se afasta da ideia de presunção do dano moral, visto que se baseou no fato da existência do dano estar “demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo”. Desta forma, não foi reconhecido no julgado o entendimento do dano como *in re ipsa*.

Observa-se quanto ao dano, afinal, sua extensão e gravidade no desenvolvimento dos filhos, podendo afetar de diferentes formas a autopercepção, imagem, e, no geral, a personalidade das vítimas da omissão do dever de cuidado. No entanto, ainda há sinuoso debate na doutrina e jurisprudência acerca da comprovação do dano, ou seja, se este seria *in re ipsa* ou não.

Embora ambos os argumentos sejam relevantes, a autora filia-se à corrente que defende a necessidade de comprovação do dano, ainda que esta possa ser mitigada, visto que este se manifesta de forma e em proporções diversas em cada caso, e visto que não se pode estimular a propositura de ações genéricas, incabíveis, onde sequer o dano haja ocorrido.

6 CONCLUSÃO

A análise da omissão do dever de cuidado paterno-filial à luz dos pressupostos da responsabilidade civil revelou a necessidade de um maior desenvolvimento e clareza na aplicação destes pressupostos no âmbito das relações familiares. A responsabilidade aqui estudada, embora amplamente debatida, ainda apresenta divergências significativas tanto na doutrina quanto na jurisprudência, especialmente no que diz respeito à caracterização do ato ilícito, aonexo causal e à comprovação do dano.

No que concerne a omissão do dever de cuidado como conduta humana culpável, concluiu-se que a ilicitude ocorre quando há violação das normas jurídicas que regulam as responsabilidades parentais, presentes tanto nos princípios constitucionais quanto em dispositivos específicos, como artigos 227 e 229 da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e o Código Civil. Não se trata de judicializar o afeto, mas de resposta e reparação à violação dos deveres de cuidado, proteção e educação que, por serem objetivamente verificáveis, transcendem questões subjetivas como a obrigação de amar. A voluntariedade do agente, por sua vez, caracteriza a culpabilidade do agente e deve ser verificada no caso concreto, sendo essencial que o descumprimento desses deveres decorra de uma conduta consciente e deliberada, como aquelas por negligência, ainda que não objetive o resultado. Não obstante se verifique

uma forte tendência ao reconhecimento do dito abandono afetivo na qualidade de ato ilícito pelos tribunais, há que se esclarecer que o tema não foi completamente pacificado, inexistindo lei que o defina.

Em relação ao nexo causal, conforme os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais analisados, para mais coerente aplicar a teoria do dano direto e imediato, a qual melhor demonstrou se alinhar ao artigo 403 do Código Civil e à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Essa teoria exige que o dano decorra diretamente da omissão, sem a intervenção de fatores externos. Os tribunais, entretanto, têm demonstrado que a configuração desse nexo causal não tem sido vista com base numa teoria específica, gerando confusão entre eles, e que pode ser mitigada em contextos em que o dever de cuidado foi parcialmente suprido por outro familiar ou por circunstâncias externas, o que pode atenuar a responsabilidade dos pais.

Quanto ao dano, resta claro que há um debate relevante sobre sua presunção. Parte da jurisprudência, como em acórdão do STJ, admitiu o dano moral como *in re ipsa*, presumido pela própria violação do dever de cuidado. No entanto, há decisões, especialmente do TJPR e o REsp mais recente do próprio STJ, que mencionam a comprovação concreta dos danos sofridos pelos filhos. A autora do presente artigo se filia à corrente que defende a necessidade de comprovação do dano, ainda que essa possa ser mitigada em situações específicas. A diversidade de contextos e o impacto diferenciado da omissão em cada caso justificam a exigência de prova, para evitar generalizações e a banalização da responsabilidade civil, bem como compreender a extensão do dano que pode ser única para cada filho.

Por fim, a análise revelou que, em que pese os pressupostos da responsabilidade civil sejam aplicáveis à omissão do dever de cuidado, e sejam critérios mais objetivos necessários ao reconhecimento e filtragem dos casos, ainda há muito a ser discutido e decidido pelos tribunais. A ausência de pais vivos, ou mesmo de sua presença ativa e comprometida, traz consequências profundas aos filhos, e o ordenamento jurídico tem buscado responder a essas demandas. No entanto, considerando as divergências quanto à teoria aplicável ao nexo causal e à comprovação do dano, propõe-se a realização de estudos futuros e o acompanhamento contínuo das novas decisões judiciais, que certamente contribuirão para a evolução e consolidação desse importante tema no direito das famílias, a fim de evitar novas “Jane Eyres”, as quais sofrem os prejuízos da falta de cuidado desde a infância e prevenir ou reprimir comportamentos de novos “Bentinhos” e “Cassi Jones”, com a devida reparação se configurado o dano.

Não se deve olvidar, por fim, a importância de uma atuação também preventiva, sendo que a possibilidade de indenização aqui analisada não suprime nem diminui a importância de pesquisar formas de se evitar a omissão do dever de cuidado paterno-filial e melhorar as relações familiares dentro do adequado exercício da autoridade parental, seja por meio da mediação, de atividades formativas aos pais e ou de um pedido de perdão.⁸

⁸ Embora não esteja expressamente previsto no ordenamento jurídico, ressaltam Hapner e Pianovski que “as declarações de arrependimento possuem estreita relação com os danos causados a direitos da personalidade, sob duas perspectivas. A primeira, quando comportamentos espontâneos do devedor no sentido de amenizar o dano moral possam reduzir o valor da compensação em pecúnia. Ao ser levada em conta a gravidade da culpa do ofensor na segunda fase do método bifásico adotado pelo STJ, a existência de um pedido de desculpas pode levar à minoração do quantum indenizatório. Sob um segundo enfoque, o pedido de desculpas constitui, ele próprio, a compensação fixada na condenação, seja cumulada com uma indenização em pecúnia, ou não, a depender do interesse demonstrado pela vítima. A inevitável insegurança jurídica do assunto pouco desenvolvido na literatura nacional, por ora, suscita a recomendação de que declarações de desculpas sejam emitidas com elevada cautela em um ambiente desprovido de confidencialidade. A mediação, nesse sentido, apresenta-se como o locus mais adequado, no Brasil, para que se obtenha os benefícios comprovados de um pedido de desculpas (psicológicos à vítima, à imagem do agente causador do dano, facilitação do acordo), sem os riscos envolvidos no mesmo tipo de manifestação apresentada perante um juiz ou árbitro” (PIANOVSKI; HAPNER, 2023, p.70-71).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Raquel Figueira de Sousa; MOUCHERЕК, Michelle Correa. Abandono afetivo na infância e os danos psicológicos: uma revisão integrativa da literatura. **Research, Society and Development**, v. 11, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.33448/rsd-v11i15.36934>. Acesso em 28 maio 2024.

ASSIS, Machado de. **Dom Casmurro**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BARRETO, Lima. **Clara dos Anjos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

BICCA, Charles. **Abandono afetivo: o dever de cuidado e a responsabilidade civil por abandono de filhos**. Brasília: OWL, 2015.

BRASIL. **Anteprojeto do Código Civil**. Comissão de Juristas responsável pela atualização do Código Civil Brasileiro. Senado Federal, 2023-2024. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/assessoria-de-imprensa/arquivos/anteprojeto-codigo-civil-comissao-de-juristas-2023_2024.pdf. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 06 maio 2024.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP 2009Ú0193701-9**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 24/04/2012. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: 10/05/2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false>. Acesso em 03 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.557.978/DF**. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgamento: 03/11/2015. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: 17/11/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=52929267&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 maio 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1579021/RS 2016/0011196-8**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti. Julgamento: 19/10/2017. Órgão Julgador: Quarta Turma. Publicação: 29/11/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201801003130&dt_publicacao=15/10/2019. Acesso em: 14 abril 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1887697/RJ 2019/0290679-8**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgamento: 21/09/2021. Órgão Julgador: Terceira Turma. Publicação: 23/09/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATCseq=136048530&tipo=5&nreg=201902906798&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20210923&formato=PDF&salvarfalse>. Acesso em: 03 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 757.411/MG**. Relator: Min. Fernando Gonçalves. Julgamento: 29/11/2005. Órgão Julgador: Quarta Turma; Publicação: 27/03/2006.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2023.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. V Jornada de Direito Civil. **Enunciado 445**: O dano moral indenizável não pressupõe necessariamente a verificação de sentimentos humanos desagradáveis como dor ou sofrimento. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/366>. Acesso em: 10 de maio 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FEIJÓ, Janaína. Mães solo no mercado de trabalho crescem 1,7 milhão em dez anos. **Blog do IBRE/FGV**, 2023. Disponível em: <https://blogdoibre.fgv.br/posts/maes-solo-no-mercado-de-trabalho>. Acesso em: 18 set. 2024.

HORNE, Francisco. O não cabimento de danos morais por abandono afetivo do pai. **IBDFAM**, 2007. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/298/O+n%C3%A3o+cabimento+de+Danos+Morais+por+abandono+afetivo+do+pai>. Acesso em: 20 set. 2024.

KHALEQUE, Abdul; ROHNER, Ronald. Parental acceptance-rejection theory, methods, and implications. **Research Gate**, 2005. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/255729046_Parental_acceptance-rejection_theory_methods_and_implications. Acesso em: 11 set. 2024.

KHALEQUE, Abdul; ROHNER, Ronald. Pancultural associations between perceived parental acceptance and psychological adjustment of children and adults: A meta-analytic review of worldwide research. **Journal of Cross-Cultural Psychology**, 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0022022111406120>. Acesso em: 11 set. 2024.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 23 maio 2024.

MAIS de 170 mil crianças não receberam o nome do pai no último ano no Brasil. **Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil)**, 23 ago. 2023. Disponível em: https://arpenbrasil.org.br/press_releases/mais-170-mil-criancas-nao-receberam-o-nome-do-pai-no-ultimo-ano-no-brasil/. Acesso em: 24 set. 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Apelação Cível 0009250-10.2018.8.16.0033**. Relator: Des. Eduardo Augusto Salomão Cambi. Curitiba, 2024. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000029109361/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0009250-10.2018.8.16.0033>. Acesso em: 25 set. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644933/>. Acesso em: 22 jul. 2024.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de direito civil: direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2024. v. 5. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649129/>. Acesso em: 28 maio 2024.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil por abandono afetivo. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 399-410.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo. As fronteiras da responsabilidade civil e o princípio da liberdade. **Revista de Direito da Responsabilidade**, v. 4, p. 312-340, 2022.

PIANOVSKI RUZYK, Carlos Eduardo; HAPNER, Paula Aranha. O pedido de desculpas na responsabilidade civil. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 6, p. 56-73, 2023.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. O dano ao projeto de vida e sua autonomia em face do dano moral. **Revista Brasileira do Direito Civil em Perspectiva**, v.1, p. 17-43, 2015.

ROSENVALD, Nelson. Responsabilidade civil pela omissão do dever de cuidado inverso. *In*: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (coord.). **Responsabilidade civil no direito de família**. São Paulo: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000689/>. Acesso em: 23 maio 2024.

SCHOR, Daniel. **Heranças invisíveis do abandono afetivo**. São Paulo: Blucher, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521211716/>. Acesso em: 27 set. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 6. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

SILVA, Ivan Luiz. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/918/R160-19.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 25 set. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Grupo GEN, 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647910/>. Acesso em: 23 maio 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado. Autoridade parental. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brocado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008. p. 225-248.